

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE CAJAMAR- SP

PREGÃO N° 062/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.181/2020

CS BRASIL FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL n° 062/2020 (“Edital”)**, nos termos item 8 do Edital, pelas razões a seguir expostas:

1

O Pregão tem o seguinte objeto:

*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e motocicletas para atender a demanda operacional desta Prefeitura do Município de Cajamar, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.*

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou os seguintes itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

I-ÍNDICE DE SOLVÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 1,00.

No tocante à documentação relativa à qualificação econômica-financeira, o Edital prevê comprovação pelas licitantes das seguintes condições:

*6.1.4.7. A verificação da boa situação financeira do licitante avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00, Índice de Solvência (IS) igual ou inferior a 1,00 e Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 0,5, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com valores extraídos de seu balanço patrimonial:*

Com efeito, a exigência de índices econômicos no edital tem por finalidade precípua a demonstração da **boa situação financeira das licitantes, a fim de selecionar empresa com capacidade econômica financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.**

Contudo, evidencia-se que o edital fixa **Índice de Solvência** que somente poderá ser cumprido por empresas que **não tenham capacidade financeira saudável e que, por conseguinte, não possuem recursos financeiros suficientes para honrar com as futuras obrigações contratuais,** colocando em risco a Administração Pública que depende da execução do contrato para atendimento de suas operações.

Não há dúvidas que o Edital é o instrumento vinculatório que faz lei entre as partes, nesta senda, deve prever condições que possibilitem a ampliação da disputa e, principalmente, não pode conter condições restritivas que resultam na rejeição de licitantes que possuem capacidade econômica financeira para assumir os compromissos decorrentes da futura contratação.

Logo, há total contrassenso na exigência de comprovação de **Índice de Solvência igual ou INFERIOR a 1,** configurando condição restritiva que impossibilita a ampliação da disputa e afasta o certame de seu principal objetivo, qual seja, participação do maior número de licitantes que possuam condições financeiras para assumir as obrigações contratuais e que terão condições de ofertar os menores preços para a Administração.

Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, devem ser assegurados nos processos licitatórios para contratação de serviços condições de igualdade de condições à todos os concorrente, sem exigências restritivas, sendo permitidas apenas exigências de qualificação econômica financeira **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com efeito, o administrador deve estipular o melhor índice contábil a ser adotado no edital, levando-se em consideração a seleção das empresas que possuem reais condições de execução do objeto do certame em observância ao princípio da competitividade.

Desta feita, considerando o objeto licitado e agindo com a cautela de não afastar a participação de licitantes com real potencial de contratação, o edital deve ser ajustado para fixar índices contábeis que não configurem condição restritiva de participação.

Não obstante a legislação seja omissa quanto aos índices mínimos que podem ser exigidos para comprovação de qualificação econômico financeira, não há dúvidas que cabe ao administrador estipulá-los em consonância aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e da Competitividade.

3

Nesse sentido, segue trecho da obra de Jessé Torres Pereira Júnior:

*“As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avencar.*

*Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas a demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades*



*empresariais.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª edição, pág. 215)”.*

Neste sentido, trazemos entendimento do ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, página. 294), transcrito a seguir:

*“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente”*

4

Referida prática que limita a participação dos licitantes, dando margem ao direcionamento do Edital, é absolutamente vedada pela legislação.

Nessa toada, mostram-se ilegais e inconstitucionais quaisquer exigências no Edital que restrinjam indevidamente a participação, diminuam a competitividade do certame e não estejam indispensavelmente atreladas à boa execução contratual. É justamente isso que estabelece o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*

*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

No caso em tela, a exigência de **Índice de Solvência igual ou INFERIOR a 1** acarretará prejuízos a Administração e afastará do certame empresas com potencial e capacidade financeira que apresentam **Índice de Solvência igual ou SUPERIOR a 1**.

Inclusive vale alertar que a exigência do "IS igual ou inferior a 1" poderá resultar na **deserção do certame**, isso porque, empresas sérias que tenham consciência de sua capacidade econômica financeira não irão se aventurar na participação.

Diante de todo o exposto, para garantir a ampliação da disputa, o caráter competitivo da licitação e a seleção de licitante com capacidade econômica financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, se requer alteração do edital para fixar **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 1**.

Sem prejuízo, ressaltamos que os demais índices exigidos no edital (ILG igual ou superior a 1,00 e IE igual ou inferior a 0,5) estão de acordo com os índices usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em consonância com o art. 31, §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93.

5

## II-DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL.

Antes de adentrar no mérito das condições restritivas identificadas no edital, torna-se imprescindível dizer que a forma **PRESENCIAL** selecionada para realização do presente processo licitatório contraria todas as orientações de saúde adotadas pelos governos e autoridades sanitárias para prevenção e enfrentamento do surto de coronavírus que vem atingindo o país.

É de conhecimento notório que estamos passando por séria crise mundial de saúde que vem afetando diversos setores em razão da pandemia do coronavírus (covid 19).

Por conseguinte, na tentativa de controlar o surto no país, não são recomendadas, de forma ampla e irrestrita, reuniões entre pessoas pois propiciam aglomeração e maior chance de disseminação da doença.

Como se não bastasse, é certo que o temor provocado pela disseminação da pandemia e as inúmeras orientações para evitar aglomerações de pessoas em locais públicos causam verdadeiro temor em várias pessoas. Neste contexto, não há dúvidas que a realização de pregão na forma presencial, como previsto para o presente caso, sofrerá prejuízos na ampliação da disputa pois muitos licitantes poderão declinar da participação por preocupar-se com a exposição ao risco de contaminação.

Oportuno lembrar que em razão da nova realidade vivenciada por toda população, diversos hábitos de interação entre as pessoas foram reconfigurados, privilegiando-se ao máximo a comunicação virtual/on line, inclusive, com inovações em áreas de trabalho que nunca adotaram este tipo de sistema.

No caso das licitações públicas, a condução das atividades por meio eletrônico é usualmente adotada e, no atual momento, torna-se mecanismo imprescindível para preservar a segurança à saúde dos participantes e para garantir a ampliação da disputa a fim de obter o menor preço para Administração, objetivo primordial da licitação.

Neste cenário, entendemos que a realização do pregão na forma presencial vai na contramão do que se tem recomendado, pois colocará em risco a saúde de todos aqueles que se encontrarem no dia designado para o certame e favorecerá a disseminação do coronavírus (covid 19).

Diante de tais circunstâncias, considerando o atual cenário e as determinações instituídas como medidas de prevenção e enfrentamento do surto de coronavírus, torna-se irrazoável a realização do presente pregão na forma presencial, destarte, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade, se requer a suspensão da sessão pública PRESENCIAL designada para ocorrer no dia 23/12/2020 e designação de nova data para ser realizado na forma ELETRÔNICA.



### III- PRAZO DE VIGÊNCIA - OMISSÃO.

O Edital não fixa prazo certo e determinado para **vigência** dos contratos, trazendo apenas a seguinte previsão sobre o tema:

*4.1. O presente contrato vigorará pelo prazo de XX (XX) dias/meses/ano, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.*

A incerteza quanto ao prazo de vigência do contrato **impossibilita a formação dos preços pelas licitantes em condições de igualdade pois não terão parâmetro certo e determinado quanto ao prazo de vigência contratual (duração em meses) afetando o caráter competitivo do certame.**

Assim, é certo que a omissão do Edital quanto ao prazo de vigência (fixado em limite de meses) **configura clara ilegalidade e abre margem para discricionariedade por parte da Administração**, vez que condiciona o prazo de vigência à critério subjetivo da Contratante, o que não pode prevalecer sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento licitatório.

7

Nesse sentido, ressaltamos as normas-princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei das Licitações e Contratos Administrativos - 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Prosseguindo, imperativo destacar outras regras da referida Lei 8.666/93:

*“Art. 4º.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Oportuno dizer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º).

Com efeito, o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, **quanto ao prazo de vigência, de modo a afastar eventual subjetividade e discricionariedade do Administrador para contratação**, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

O Edital é a lei da licitação e não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, o Edital deve regulamentar o prazo de vigência dos contratos, fixando prazo certo e determinado, em observância ao artigo 40, inc. II da Lei 8.666/93.

**Diante do exposto, para sanar a omissão apontada, se requer a retificação do Edital para:**

- a) **estabelecer prazo certo e determinado de vigência do contrato (em meses), possibilitando a formação dos preços pelas licitantes em condições de igualdade.**
- b) **Fixar que o prazo de vigência será contado a partir da entrega dos primeiros veículos.**

#### IV-PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA.

No tocante à entrega do objeto, o Edital traz as seguintes previsões:

*7.1 – O prazo para entrega dos veículos será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da emissão da Ordem de Serviço*

Inicialmente, oportuno frisar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição dos veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

9

Ademais, considerando que o edital faz menção à emissão de Ordem de Serviços, é imprescindível que referido documento seja atrelado a um contrato e enviado à contratada somente após a formalização da negociação entre as partes, ou seja, **após assinatura do contrato.**

Complementando o raciocínio acima, cabe dizer que o edital é claro quanto à possibilidade de revogação da licitação, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Neste contexto, considerando que o edital exige fornecimento de **veículos novos**, com características específicas e alguns com adaptações complexas, a Contratada dependerá da atuação de terceiros para conclusão de toda cadeia de procedimentos (montadoras, fornecedores de serviços, implementadores, órgãos de trânsito e traslado até os locais de entrega) os quais fogem ao controle da contratada.

Como se não bastasse, oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (covid -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços estão executando suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, por conseguinte, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato.

Por qualquer lado que se análise a questão, a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital prejudicando o cumprimento da obrigação pela futura contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que **já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital**, pois conseguirão atender o exíguo prazo fixado e sequer se preocuparão com os impactos decorrentes de eventual adiamento ou cancelamento da contratação.

10

**Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei**

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, **deve ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos**, a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, *in verbis*:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja*



*possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)*

*“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.*

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

*“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)*

Assim, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem os veículos objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o prazo de entrega fixado no Edital viola o caput e §1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal.

11

Ante o exposto, visando garantir a ampliação da disputa com participação de um maior número de licitantes em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- a) Estabelecer que a ordem de serviços deverá ser vinculada à minuta contratual e somente poderá ser emitida após a formalização da negociação pelas partes (ou seja, após assinatura do contrato).
- b) **Fixar que veículos novos poderão ser mobilizados no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços.**
- c) Eventualmente, caso o pedido acima para dilação do prazo seja indeferido, questionamos:
  - c.1) **podará ser fornecido veículo seminovo, sem limite de quilometragem, que esteja na posse legal da contratada e seja de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até**

entrega dos veículos novos definitivos e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 90 dias contados da assinatura do contrato?

Ressaltamos que tal hipótese não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá como única e exclusiva responsável pela execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse legal.

**V-ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS DE MORA E MULTA NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.**

Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

***ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.  
PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM  
ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA***



**DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS.  
APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

1. *Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*

2. *Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.*

3. *Recurso especial não provido.*

*(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).*

13

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

## VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Além disso, em razão dos riscos à saúde dos participantes decorrentes da disseminação do coronavírus (covid 19), se requer a suspensão da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL designada para o dia 23/12/2020, devendo ser designada nova data para realização do pregão na forma eletrônica.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

  
**CS BRASIL FROTAS LTDA**

14

**Contato: Eduardo Sousa Botelho**

**Telefones de Contato: (11) 2377 8068**

**Eduardo Botelho**  
**Gerente de Licitação,**